COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 177/2017

AUTOR DO PROJETO: Sidninho

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino, localizados no Município de Salvador, a divulgarem a lista de material escolar do ano letivo seguinte, até o último dia útil do mês de outubro do corrente ano".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sidninho, obriga os estabelecimentos particulares de ensino, localizados no Município de Salvador, a divulgarem a lista de material escolar do ano letivo seguinte, até o último dia útil do mês de outubro do corrente ano.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para adequar a redação dos artigos 2º ao 3º, a fim de ajustar órgão municipal competente pela fiscalização das obrigações impostas.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 177/2017, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Dê-se ao artigo 2º do PL 177/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, através da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), realizar a fiscalização das instituições particulares de ensino acerca do cumprimento da presente Lei, oferecendo canais de diálogo direto com a população, para o recebimento de pedidos, queixas e denúncias.

EMENDA 02
Dê-se ao artigo 3º do PL 177/2017 a seguinte redação:

> "Art. 3º Em caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos particulares de ensino, a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) deverá aplicar sanção financeira correspondente a 1% (um por cento) sobre o total da arrecadação mensal da respectiva instituição, até a efetiva divulgação da lista de materiais".

EMENDA 03
Dê-se ao § 1º do artigo 3º do PL 177/2017 a seguinte redação:

> "§ 1º Aplicar-se-á a multa prevista no *caput* do presente artigo, qual seja, 1% (um por cento) sobre o total da arrecadação mensal da respectiva instituição, por cada mês de descumprimento, até a efetiva divulgação da lista de materiais".

EMENDA 04
Dê-se ao § 2º do artigo 3º do PL 177/2017 a seguinte redação:

> "§ 2º Os valores arrecadados, em decorrência da aplicação das sanções previstas no *caput* do presente artigo, serão direcionados ao Fundo Municipal de Educação".

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final